



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020185-28.2013.815.2001**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**EMBARGANTE 01: Anoreg- Associação dos Notários e Registradores da Paraíba**

**ADVOGADO : Hernando Gadelha de Sá (OAB/PB 8463)**

**EMBARGANTE 02: Maria Emília Coutinho Torres de Freitas- Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa- Cartório Eunápio Torres**

**ADVOGADA : Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099)**

**EMBARGADA : TWS Brasil Imobiliária Investimentos e Participações Societárias LTDA**

**ADVOGADO : Flávio Renato de Sousa Times (OAB/RN 4.547)**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontados.

- No presente caso, não merecem acolhimento as súplicas manejadas, uma vez que objetivam rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno, percebendo-se, também, que os recorrentes, na verdade, encontram-se insatisfeitos com um julgamento que lhes foi desfavorável.

- “A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **Anoreg- Associação dos Notários e Registradores da Paraíba** e por **Maria Emília Coutinho Torres de Freitas- Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa- Cartório Eunápio Torres** em face do acórdão de fls. 619/637, que desproveu o agravo interno interposto pela segunda embargante e não conheceu a súplica regimental apresentada pela primeira recorrente, mantendo em todos os termos o julgamento anterior, no sentido de que o art. 237-A, da Lei de Registros Públicos deve ser aplicado para qualquer tipo de empreendimento imobiliário, e não apenas àqueles relacionados ao programa minha casa minha vida.

Nas razões dos seus embargos, de fls. 639/646, alega a ANOREG a existência de contradição no julgado, uma vez que, malgrado o acórdão ter reconhecido a possibilidade de a mesma sofrer algum efeito reflexo da decisão, entendeu por inexistente o seu interesse jurídico.

Ademais, ingressa na tese utilizada no seu regimental, no sentido de que possui proveito jurídico na demanda. Assim, sendo declarada a ilegalidade da cobrança dos emolumentos por cada ato de registro e devolução de valores, repercutirá diretamente em sua pessoa, além da Fazenda Pública e os fundos recolhedores.

Outrossim, aponta a necessidade de se prequestionar o art. 119 do NCPC, que trata do litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos seus embargos.

Insatisfeita, a promovida também apresentou embargos, de fls. 648/654, nos quais argumenta a omissão do acórdão quanto à ausência de força impositiva da recomendação emanada pelo CNJ para que seja aplicada a interpretação nela conferida ao art. 237-A, §1º, da Lei nº 6.015/73, bem como a inexistência de posicionamento da Corregedoria estadual sobre a matéria em questão.

Argui que a não observância de sua parte da deliberação do órgão censor não evidencia qualquer ilegalidade, tendo em vista a incorrência de posicionamento do Judiciário paraibano sobre o tema.

Diz, ainda, que a Lei Federal nº 10.169/2000 dispõe ser de competência dos Estados e do Distrito Federal fixarem os valores dos serviços notariais e de registro, de modo que estando vigente a Lei Estadual nº 5.672/92 não se pode exigir que a recorrente atue fora dos seus parâmetros.

Ante o exposto, requer o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, ainda com fins de prequestionamento.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os termos dos embargos opostos, conforme despacho de fls. 656.

É o breve relatório.

## VOTO

De início, vislumbro que os presentes recursos horizontais serão apreciados sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**Friso que farei a análise de ambos os embargos em conjunto, uma vez que as razões utilizadas nesse julgamento serão as mesmas.**

**No caso em tela, tenho que as irresignações em apreço não merecem prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados nas insurgências é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>1</sup>

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pelos embargantes, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de**

---

<sup>1</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

***obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)***

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração.”<sup>2</sup>***

A título meramente argumentativo, verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente as alegações das partes insurgentes, conforme trechos do voto que adiante seguem:

*“Pois bem, conforme se percebe através da leitura dos fundamentos do regimental, a recorrente encontra-se irresignada com a interpretação dada por este Relator ao art. 237- A, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), introduzido pela Lei nº 11.977/2009.*

*Segundo a insurgente, tal dispositivo não se aplicaria ao caso em tela, que diz respeito a um empreendimento de alto padrão, porquanto, na sua ótica, apenas utilizado para as edificações abrangidas pelo Programa Minha casa, Minha vida, do Governo Federal.*

*Ocorre, porém, a despeito da interpretação da norma pela agravante, o referido artigo de lei tem aplicabilidade a toda e qualquer incorporação imobiliária, não se limitando àquelas relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida. É dizer, não obstante a Lei 11.977/2009 dispor sobre o citado plano de habitação popular, diversas alterações foram inseridas no ordenamento registral, conforme entendimento firmado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento de nº 0005525-75.2009.2.00.0000, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.*

*Veja-se o referido aresto do CNJ:*

***PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVISO 421/2009 da CGJRJ – INTERPRETAÇÃO DO ART. 237-A DA LEI 6.015/73 – INCLUSÃO PELO ART. 76 DA LEI 11.977/2009 – APLICAÇÃO GERAL A TODOS OS PARCELAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE SUA***

---

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

*INCIDÊNCIA AOS IMÓVEIS OBJETO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV.*

*I – Pelo Aviso nº 421/2009, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou que o art. 237-A, § 1º, introduzido na Lei 6.015/73 pela Lei nº 11.977/2009, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, aplicar-se-ia, exclusivamente, às incorporações imobiliárias objeto do referido programa.*

*II – Interpretação que não se coaduna com a interpretação histórica, sistemática e teleológica a ser conferida ao novel dispositivo, já que a nova disciplina insere-se na competência privativa da União prevista no art. 22, XXV da Constituição Federal, não se cuida de isenção tributária heterônoma e visa atenuar os custos da incorporação imobiliária para reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro.*

*III – O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.*

*IV – Voto no sentido de anular o Aviso nº 421/2009 da CGJRJ e expedir recomendação para que todos os Tribunais de Justiça apliquem a interpretação conferida por este voto ao art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005525-75.2009.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 124ª Sessão - j. 12/04/2011).*

**Assim, ainda que a deliberação do citado órgão censor não passe de uma mera recomendação, como proclama a própria agravante, fato é que existiu a inovação da Lei Federal de Registros Públicos, que não pode ser desconsiderada, pois, em plena vigência.**

*Ante tal posicionamento, concebo que, nos termos do art. 237-A, da Lei de Registros Públicos, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, desde a incorporação imobiliária até a emissão da Carta de Habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão considerados como ato de registro único, irrelevante a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.*

(...)

*Pertinente consignar, ainda, que a Construtora Hema, localizada no Estado da Paraíba, ingressou, junto ao CNJ, com um Pedido de Providências em face da mesma Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa-PB, Cartório Eunápio Torres, impugnando o valor dos emolumentos que lhe foi cobrado para o registro de contrato particular de mútuo para construção de empreendimento com garantia imobiliária.*

*Para tanto, verberou que lhe foi exigido o montante de R\$ 242.827,20 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), relativo às 330 (trezentos e trinta) averbações de hipotecas ao*

*preço unitário de R\$ 735,84 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), fato que contraria o disposto no art. 237-A, §1º, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, pugnando, assim, pelo ressarcimento da quantia paga.*

*Pois bem, nos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, cuja relatoria coube ao Corregedor Nacional de Justiça em substituição, Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira Gama, o art. 237-A, da Lei de Registros Públicos, enfoca norma expressa, com incidência em todos os registros de averbações de direitos reais de garantia contratados sobre o imóvel incorporado, independente da sujeição do empreendimento aos benefícios previstos na Lei nº 11.977/2009, que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida, tese a qual me filio.*

***O Corregedor anotou, ainda, que sendo fixada a orientação do CNJ sobre o tema, através do PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000, e presente lei expressa disciplinando a incidência dos emolumentos, não poderia a reclamada promover a cobrança de forma diversa, a pretexto de inexistir norma da Corregedoria Estadual regulamentando a matéria, como aconteceu na hipótese.***

*Apropositado, transcrevo o inteiro teor do decisum do órgão censor e orientador:*

*“Conselho Nacional de Justiça*

*Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003793-20.2013.2.00.0000*

*Requerente: CONSTRUTORA HEMA LTDA*

*Requerido: 2o OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 6º TABELIONATO DE NOTAS DE JOÃO PESSOA PB -CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES e outros*

#### *DECISÃO*

*Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Construtora Heina Ltda em face da Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres.*

*A requerente impugnou o valor dos emolumentos cobrados para registro e averbações de Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, relativo ao financiamento da construção de empreendimento imobiliário composto de 330 unidades habitacionais.*

*Segundo a requerente, a requerida cobrou o valor de R\$ 242.827,20 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) por entender que seriam necessárias 330 averbações de hipotecas ao preço unitário de R\$ 735,84 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o que contraria o disposto no art. 237-A, § 1º, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 11.977/09.*

*Ao final, requer o ressarcimento do valor pago a maior.*

*A CGJ/PB concluiu pela ausência de infração disciplinar praticada pela requerida (Id 778040).*

*A requerida foi intimada para juntar documentos e apresentar defesa neste procedimento administrativo, e foi da CGJ/PB a juntada de cópia da legislação estadual de emolumentos vigente na época da apresentação do contrato (Despacho Id 778043).*

*A legislação estadual foi encaminhada nos Ids 778044 a 778049.*

*A requerida apresentou sua defesa nos Ids 1385800 e 1385618, juntado os documentos nos Ids 1385802 a 1386673.*

*Sustentou a existência de coisa julgada em razão da "sentença" proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB, o qual concluiu pela inexistência de infração disciplinar na conduta da requerida.*

*Afirmou que o empreendimento promovido pela requerente não se enquadra nos padrões estabelecidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, porquanto conta com localização privilegiada, completa estrutura de lazer e com valor de cada unidade variando de R\$ 316.188,17 a R\$ 770.976,93.*

*Argumentou que a cobrança de emolumentos é realizada na forma do art. 236, caput e § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 10.169/2000. Aduz que no Estado da Paraíba a cobrança de custas e emolumentos dos cartórios de registro de imóveis é regulamentado pela Lei Estadual nº 5.672/1992 (Tabela H - inciso IV) permanece inalterada e em pleno vigor.*

*Defendeu que a cobrança de emolumentos, em decorrência do registro da garantia hipotecária, foi realizada em obediência à legislação estadual.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Por meio de petição protocolada em 04 de julho de 2013 (Id 778029) a Construtora Hema Ltda. formulou perante a Corregedoria Nacional de Justiça reclamação contra a Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres, em decorrência da cobrança de emolumentos no valor de R\$ 242.827,20 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte, e sete reais e vinte centavos) para o registro de hipoteca contratada para garantir financiamento concedido para a construção de edifício em imóvel submetido ao regime da incorporação imobiliária.*



*Conforme os documentos juntados pela requerente, o contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário, com garantia hipotecária e outras avenças, no valor de R\$ 46.000.000,00, foi celebrado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal em 26 de fevereiro de 2013 e foi apresentado, na sequência, para registro pela Oficial do 2º Registro de Imóveis de João Pessoa que elaborou cálculo de emolumentos no valor de RS 242.827,20.*

*Para obtenção desse valor a requerida considerou a realização de 330 (trezentos e trinta) atos de registro da hipoteca, sendo realizado um registro em cada matrícula que foi aberta, para essa finalidade, para as futuras unidades autônomas que integrarão o condomínio objeto da incorporação imobiliária em fase de execução.*

*Segundo o requerente, ao promover a cobrança de emolumentos cumulativos para o registro da hipoteca em cada matrícula que foi aberta para as futuras unidades autônomas a requerida violou o previsto no art. 237-A, § 1º, da Lei nº 6.015/73 e contrariou a orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000.*

*Diante da reclamação apresentada, e da competência concorrente prevista no art. 67, e seus parágrafos, do Regimento Interno do CNJ, a apuração dos fatos foi delegada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba (DESP 7, Id 778036) que, por sua vez, a delegou ao Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital (INF8, Id 778037).*

*O Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, por seu turno, instaurou o Procedimento Administrativo nº 0031940-49.2013.815.2001 que acabou sendo arquivado, por decisão também administrativa, sob o entendimento de que a prévia regulamentação da incidência de emolumentos previstos no art. 237-A, § 1º, da Lei nº 6.015/73 (INF11, Id 778040), efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, não foi vinculante em relação ao Estado da Paraíba porque não foi reiterada por meio de norma local.*

*O MM. Juiz. da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital/PB, dessa forma, atuou na esfera administrativa, mediante delegação, da Corregedoria Nacional de Justiça, razão pela qual a decisão que prolatou no procedimento instaurado permanece sujeita ao controle, também administrativo, tanto da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba como da Corregedoria Nacional de Justiça.*

*A competência da Corregedoria Nacional de Justiça para o controle da referida decisão, ademais, está prevista no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e no art. 71 do Regimento Interno do CNJ.*

*Cabe anotar, nesse ponto, que não se trata de promover, neste procedimento, a Revisão Disciplinar prevista no art. 43 do referido Regimento Interno do CNJ porque não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra a requerida, no âmbito da*

*Corregedoria Geral da Justiça ou do Juízo da Corregedoria Permanente.*

*Não há, portanto, "sentença", ou coisa julgada, que impeça a análise dos requerimentos formulados neste procedimento.*

*A revisão, no presente caso, diz respeito ao valor dos emolumentos cobrados, pois a cobrança indevida, ou excessiva, também se insere entre os atos administrativos sujeitos ao controle do Poder Judiciário decorrente do poder de fiscalização previsto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal.*

*O art. 237-A, e seu § 1º, da Lei nº 6.015/73, introduzido pelo art. 11.977/2009, dispõem:*

*"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.*

*§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes" (grifei).*

*Cuida-se de norma expressa, com incidência em todos os registros e averbações de direitos, reais de garantia contratados sobre o imóvel incorporado, independentemente da sujeição do empreendimento aos benefícios previstos na Lei nº 11.977/2009 que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida.*

*Essa conclusão é a única compatível com a interpretação, literal e sistemática, que se pode extrair do referido artigo que está inserido no Capítulo VII do Título V da Lei nº 6.015/73 que, por seu turno, disciplina procedimentos de registro no Registro de Imóveis independentemente de vinculação do imóvel a programas de incentivo à construção de moradias destinadas à população de baixa renda.*

*Nessa mesma linha, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005525-75.2009.2.00.0000, ocorrido em 12 de abril de 2011, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu que: O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (cf. a ementa do voto prolatado pela Exrta. Min. Eliana Calmon, acolhido por unanimidade em julgamento realizado na 124ª Sessão Ordinária).*

*Consta na fundamentação do r. voto da Exma. Min. Eliana Calmon:*

*"A Lei nº 11.977/2009, de forma atécnica, trata de diversos temas, dentre os quais o registro eletrônico, sem entretanto limitá-lo aos registros imobiliários do programa Minha Casa, Minha Vida. Determina a inserção em sistema eletrônico de todos os registros efetuados desde a vigência da Lei nº 6.015/76, a título de exemplo. O certo é que não se mostra correta a interpretação calcada unicamente no elemento literal, ou levando-se em conta unicamente a topografia do texto. Deve-se interpretar o sistema como um todo e assim evitar contradições, inclusive a maior delas, que vem a agredir o Texto Constitucional.*

*Com efeito, o art. 236, § 2º da Constituição Federal autoriza que lei federal estabeleça normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei editada com base nessa emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. competência veio a lume em 2000, qual seja a Lei nº 10.169, de 2000 que quanto ao tema objeto deste procedimento assim dispôs:*

*Art. 1º Os Estados, e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.*

*Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.*

*Art. 2º. Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro (...)*

*Assim a lei federal editada com fundamento no art. 24 da Constituição Federal, estabeleceu os parâmetros para adoção pelos Estados Membros do valor dos emolumentos devidos pelos atos notariais e de registro, sempre considerando-se o efetivo custo, a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, bem como a natureza pública e o caráter social dos serviços de registros de imóveis.*

*Nesse contexto, afigura-se evidente que o art. 237-A da Lei 6.015/73 não versa, propriamente, sobre valores pecuniários de atos notariais e de registro, nem tampouco a respeito de isenção de taxa pelo serviço extrajudicial prestado.*

*O art. 76 da Lei nº 11.977/2009 (também ela lei federal, tal como o diploma antes referido), a exemplo do que fez nos arts. 38 a 45 e outros desta Lei, instituiu regra de direito registral e nova forma de cobrança de emolumentos, de modo válido, saliente-se, porque editada com fundamento no art. 22, XXV da Constituição.*

*Não fosse esse o entendimento qual a razão dos arts. 42 a 44 da Lei nº 11.977/2009, que reduzem substancialmente os custos de registro dos imóveis objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV? E por*

*que a norma do art. 76 não veio no bojo do mesmo capítulo? Pelo motivo de, evidentemente, a redação dada por ele ao art. 237-A da Lei 6.015/73 não se restringir ao âmbito do aludido Programa, apresentando, isto sim, conotação de regra geral, aplicável, indistintamente, a todos os casos. Aliás, exatamente em decorrência deste escopo de incidência geral é que a nova regra, transcendendo o âmbito da Lei nº 11.977/2009, foi adrede inserida no corpo do diploma geral de regência dos registros públicos como um todo, que é a mencionada Lei nº 6.015/73.*

*A análise da Exposição de Motivos Interministerial nº 33/2009/MF/MJ/MP/MMA/M Cidades, que encaminhou a MP 459/2009, convertida na Lei nº 11.977/2009, em 24 de março é bastante esclarecedora quanto ao conteúdo e alcance do novo art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73:*

*30. No mesmo artigo 48 insere-se o artigo 237-A à Lei n.º 6.015/73, com o propósito de tornar homogênea a sistemática de cobrança de registros efetuados nas matrículas de empreendimentos imobiliários. Importa destacar que não há atualmente unicidade de tratamento no processo de abertura de matrículas durante a fase de incorporação. A maioria dos Estados abre uma única matrícula, fazendo os registros e averbações necessários nesta matrícula. Outros Estados possibilitam que os cartórios abram tantas matrículas quantas forem as unidades que compõem a incorporação. Neste caso, os registros e averbações e, conseqüentemente, suas custas, passam a ser multiplicados pelo número de matrículas abertas. Embora possa haver a argumentação, de que os cartórios que abrem múltiplas matrículas têm custas de registro e averbação diferentes daqueles que abrem, uma única matrícula, a falta de homogeneidade no procedimento possibilita a ocorrência de práticas de custos que podem onerar os empreendimentos. [1]*

*O art. 76, portanto, trouxe nova regra geral, aplicável aos parcelamentos do solo urbano e as incorporações imobiliárias, racionalizando o procedimento, desonerando os custos da incorporação, de modo a reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro.*

*É nesse sentido que leciona Maria Helena Diniz, quando disserta sobre o tema "Incorporação Imobiliária e instituição de condomínio", sem empreender a interpretação restritiva contida no Aviso nº 421 da CGJ/PJ:*

*A Lei nº 6.015/73, no art. 273-A, §§ 1º e 2º, acrescentado pela Lei nº 11.977/2009, art. 76, prescreve que no registro da incorporação imobiliária, até o registro da carta de "habite-se", inclusive, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a*

*quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários – existentes (in Sistemas de Registro de Imóveis, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 127)*

*Portanto, afigura-se sem fundamento a interpretação contida no Aviso nº 421 da CGJRJ, afastando-se do real alcance da legislação que visou implementar nova política de cobrança de emolumentos nas incorporações e parcelamentos, sem ofender a qualquer princípio tributário - uma vez que não se trata de isenção de tributos - ou ao Pacto Federativo - já que a competência legislativa, in casu é da União, nos termos do art. 22, XXV da Constituição Federal*

*Com essas considerações, voto por ANULAR o Aviso nº 421/CGJRJ, por traduzir interpretação incompatível com o texto do art. 237-A da Lei 6.015/73 e voto no sentido de, nos termos do art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça PROPOR O ENVIO DE RECOMENDAÇÃO a todos os Tribunais de Justiça para que apliquem o sentido e alcance da interpretação conferida neste voto ao art. 237-A da Lei 6.015/73, ou seja, o entendimento de que o referido artigo trata de norma de direito registral geral, não restrito ao âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei 11.977/2009".*

*Assim fixada a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, e havendo lei expressa disciplinando a incidência dos emolumentos, não podia a reclamada promover a cobrança forma diversa, a pretexto de inexistir norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba regulamentando a matéria.*

*Ao contrário, o inciso X, do art. 8º do RI-CNJ confere ao Corregedor Nacional de Justiça a competência para expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, e o art. 4º, inciso XXXII, confere competência ao Plenário para decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.*

*Além disso, o art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94 é expresso no sentido de que é dever dos notários e dos registradoras: (,,,) observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.*

*Ademais, contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000 foram impetrados, no Eg. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 30.866/DF em que foi indeferido o pedido de liminar, e o Mandado de Segurança nº 30.710/DF que teve o seguimento negado.*

*Portanto, a cobrança de emolumentos para os 330 registros da mesma hipoteca, que foram feitos um em cada matrícula aberta para as futuras unidades autônomas a serem construídas em imóvel sujeito ao regime de*

*incorporação imobiliária, contrariou dispositivo legal expresso (art. 330, § 1º, da Lei nº 6.015/73) e contrariou a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a interpretação a ser dada à legislação vigente (PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000).*

*Uma vez reconhecida a incorreção da cobrança de emolumentos para o registro da única hipoteca contratada sobre imóvel sujeito ao regime da incorporação imobiliária, para incidir, sobre o terreno e acessões a construir ou em construção, porque efetuada com violação do art. 237-A, § 1º, da Lei nº 6.015/73 e da orientação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005525-75.2009.2.00.0000, deve a Oficial de Registro de Imóveis ser instado para comprovar, em 15 dias, que restituiu à requerente, Construtora Hema Ltda, a diferença entre os emolumentos devidos e os emolumentos que dessa recebeu, ou comprovar que se dispôs a efetuar a restituição e que comunicou esse fato à reclamante, para efeito de posterior verificação da ocorrência, ou não, de falta disciplinar relativa à eventual recusa em restituir emolumentos indevidamente recebidos.*

*Afasta-se desde logo, porém, a incidência da multa prevista no art. 44 da Lei nº 11.977/09 porque não houve, in casu, descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da referida Lei, mas sim de seu art. 76 que, reitera-se, introduziu o art. 237-A, e seu § 1º, da Lei nº 6.015/73.*

*Ante o exposto, determino que a Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres comprove, em 15 dias, que restituiu à requerente, Construtora Hema Ltda, a diferença, entre os emolumentos devidos e o valor dos emolumentos que dela indevidamente recebeu para o registro da hipoteca contratada sobre, imóvel sujeito ao regime da incorporação imobiliária, ou comprovar que se dispôs a efetuar "a restituição desses emolumentos e demonstrar que comunicou esse fato à requerente, fazendo-o para posterior, verificação da ocorrência, ou não, de falta disciplinar relativa à eventual recusa em restituir os emolumentos indevidamente recebidos:*

*Dê-se ciência à requerente, à requerida e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.*

*Corregedor Nacional de Justiça em substituição*

*Guilherme Calmon Nogueira da Gama.”*

*(...)*

**DO AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DA PARAÍBA-ANOREG/PB**

*(...)*

*Pois bem, a pluralidade de sujeitos em um dos polos do processo pode resultar de uma conveniência dos litigantes ou pode ser uma imposição legal. Quando a formação do litisconsórcio for obrigatória, fala-se que ele é necessário. Caso contrário, ele será facultativo.*

*A identificação dos casos em que o litisconsórcio é necessário depende do exame do direito positivo. Por conseguinte, ocorre o que a doutrina convencionou chamar de legitimação conjunta – a presença de todos os litisconsortes, nos autos, é indispensável para o desenvolvimento válido do processo.*

**Todavia, na presente circunstância, não se apresenta essencial a citação de todas as partes elencadas pelo agravante, pois o julgado apenas terá efeitos inter parts, uma vez que competirá a agravada, Maria Emília Coutinho Torres de Freitas- Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa- Cartório Eunápio Torres cumprir, objetivamente, o comando judicial recorrido.**

**Ademais, como já restou asseverado anteriormente, os profissionais dos Tabelionatos de Notas e Registros, conforme o disposto na Lei nº 8.935/94, respondem objetivamente, em âmbito civil e/ou criminal, pelos danos que causarem a terceiros, sendo, assegurado, porém, o direito de regresso.**

**Assim, a relação jurídica discutida nesse juízo não determina a formação do litisconsórcio necessário, porquanto o processo poderá caminhar normalmente, independente da citação dos demais “interessados”.**

*Acerca do tema, elaboramos distinção entre os limites subjetivos da coisa julgada e os efeitos da sentença.*

*Quando se fala em limites subjetivos da coisa julgada, isso significa: "a quem a coisa julgada atinge", ou seja, "quem está submetido à coisa julgada" formada naquele processo. Em regra, esses limites são inter partes. Isso está previsto no art. 472 do CPC/1973, ou no art. 506 do CPC/2015, in verbis:*

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada não prejudicando terceiros.*

*Já os efeitos da sentença são as alterações que esta produz sobre as relações existentes fora do processo. Portanto, aqueles se irradiam com eficácia erga omnes, atingindo mesmo quem não figurou como parte na relação jurídica processual, conforme explica a doutrina:*

*"Importante distinção diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada e os efeitos da sentença. Apesar da coisa julgada só atingir as partes que litigaram no processo (exatamente os limites subjetivos ora analisados), os efeitos da sentença a todos atingem, independentemente da legitimidade ou participação no processo.*

*Contudo, apenas foi possível traçar essa distinção quando, com LIEBMAN, passou-se a diferenciar os efeitos da sentença da coisa julgada. Assim, após a sistematização da posição dos terceiros e dos efeitos advindos da sentença, admitiu-se que, em regra, os efeitos da decisão podem atingir terceiros, ao passo que a coisa julgada atinge apenas as partes." (DELLORE, Luiz. Estudo sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 65-66.)*

*Citemos alguns exemplos. A coisa julgada formada na ação de investigação de paternidade ajuizada pelo filho em face do pai não atinge o avô, na medida em que esta primeira demanda foi proposta exclusivamente contra o genitor. No entanto, os efeitos do decreto sentencial alcançam o ascendente.*

*Ou se o casal se divorcia em um processo judicial, a coisa julgada persegue apenas aos dois; no entanto, o efeito dessa decisão transborda de forma erga omnes; os ex- cônjuges não estão divorciados apenas entre eles, mas sim perante qualquer pessoa.*

*Portanto, percebe-se que os efeitos da sentença não encontram a mesma limitação subjetiva que os arts. 472 do CPC/1973 ou 506 do CPC/2015 destinam ao instituto da coisa julgada, de maneira que também podem abarcar direta ou indiretamente, terceiros que não participaram da relação jurídica processual.*

*Retornando à análise da demanda, verifica-se que, ainda que a Associação dos Notários e Registradores da Paraíba- ANOREG/PB, o FARPEN, o Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) e a União, possam sofrer, de maneira reflexa, algum efeito da decisão prolatada neste processo, a coisa julgada alcançará apenas as partes, de modo que entendo insuficiente a legitimar a intervenção requerida sob o fundamento de ser atingida pelas consequências do decisório.*

*(...)*

**Outrossim, a redação do art. 50 do CPC/73, atual art. 119 do NCPC, permite que o terceiro juridicamente interessado ingresse na demanda através de qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. Em tese, nada obstará que o terceiro interessado pudesse participar desta lide desde que comprovasse o seu interesse jurídico.**

**Entretanto, a leitura das razões do regimental evidencia que o proveito da agravante é meramente econômico. Ora, a Associação pretende a reforma do julgado, uma vez que este determinou a devolução de valores, o que, segundo o órgão de classe, causar-lhe-ia prejuízo. A toda**



**evidência, trata-se de interesse unicamente financeiro, razão pela qual não se justifica a sua intervenção na demanda ordinária.**

*O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).*

*“Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 586).*

(...)

**Em sendo assim, patente a ausência de litisconsórcio passivo necessário a justificar a citação dos terceiros no processo, uma vez que, sendo o interesse da agravante não jurídico ou meramente econômico, não se justifica a sua intervenção na lide como assistente, tampouco o chamamento dos demais “interessados”. Do mesmo modo, não há razão para a anulação dos atos processuais.”** (grifo nosso- fls. 619/637)

Nesta perspectiva, temos que as irrisignações aclaratórias apresentadas pelos embargantes, combatendo o entendimento adotado por esta Colenda Câmara, configura-se, repito, como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente. Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o**

*acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>*

Diante do exposto, não merecem acolhimento as súplicas manejadas, uma vez que objetivam rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno, percebendo-se, também, que os recorrentes, na verdade, encontram-se insatisfeitos com um julgamento que lhes foi desfavorável.

Posto isso, por tudo que foi esmiuçado, **REJEITO** as recursos aclaratórios pelos fatos e fundamentos acima expostos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/08R

---

<sup>3</sup> AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.